

Informação nº 114/2015 Asepa, para que providencie o recolhimento integral ao erário da quantia originária de R\$ 5.846,47, a ser devidamente atualizada com os encargos legais, totalizando o valor de R\$ 28.910,30.

[...]

#### Despacho de 24 de novembro de 2015

[...]

Em 24.8.2015, nos termos do art. 34 da Res.-TSE nº 21.841/2004, determinei a notificação do Partido Trabalhista Nacional - PTN para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, providenciasse o recolhimento integral ao erário da quantia supramencionada sugerida pela ASEPA.

Regularmente intimado, o Presidente Nacional do PTN deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. retro.

Ante o exposto, nos termos do art. 34, § 1º, da Res.-TSE nº 21.841/2004, notifiquem-se os dirigentes partidários para, em igual prazo, procederem ao referido recolhimento.

[...]

#### Despacho de 24 de novembro de 2015

[...]

Ante o exposto, intime-se, por edital, no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, o Sr. Orpheu Santos Salles, secretário-geral do PTN, em publicação única, pelo período de 20 dias. Encerrado aludido prazo, iniciar-se-á o previsto no art. 34, § 1º, da Res.-TSE nº 21.841/2004.

[...]

Os autos do processo em referência encontram-se à disposição do intimado, para consulta, na Seção de Gerenciamento de Dados Partidários (SEDAP), Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 7, Lotes 1/2, Brasília/DF, Sala V-508 do Edifício Sede do TSE, no prazo estipulado no caput do art. 34 da Resolução-TSE nº 21.841/2004.

Brasília/DF, 9 de setembro de 2016.

Simone Holanda Batalha

Secretária Judiciária

### **Coordenadoria de Processamento - Seção de Processamento I**

#### **Edital de lista triplíce**

---

**PUBLICAÇÃO Nº 186/2016 SEPROC1**

#### **EDITAL DE LISTA TRÍPLICE**

Edital expedido de acordo com o artigo 25, parágrafo 3º, do Código Eleitoral, e conforme a seguinte determinação judicial:

"*DESPACHO*

EMENTA: LISTA TRÍPLICE. REQUISITOS PREENCHIDOS. DETERMINAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL.

Cuida-se de lista tríplice direcionada ao preenchimento de vaga de Juiz Titular do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, da classe reservada aos advogados, em virtude do término do primeiro biênio do Doutor Wladimir Rodrigues Dias, ocorrido em 22/1/2016, composta pelos Doutores Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, Ricardo Matos de Oliveira e Faíçal Assrauy.

A Assessoria Consultiva, mediante parecer de fls. 546-549, informou que todos os indicados atenderam aos requisitos previstos nas Resoluções-TSE nos 20.958/2001, 21.461/2003 e 21.644/2004.

Examinando a documentação dos advogados indicados, a ASSEC ressaltou que o Doutor Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa está dispensado de apresentar documentos comprobatórios do exercício da advocacia, em razão de exercer cargo de Juiz Membro do TRE/MG.

Destacou, no que tange ao Dr. Faíçal Assrauy, a existência de certidão positiva cível alusiva a Ação Indenizatória de Reparação de Dano e que o advogado apresentou, a fls. 418-543, documentação para esclarecer a respeito da demanda judicial.

Em face disso, a unidade técnica assinalou (fls. 548-549):

"[...] na esteira da jurisprudência desta Corte, compete ao Plenário aferir o preenchimento ou não do requisito idoneidade moral".

Nesse sentido:

"(...) em princípio, o fato de existir qualquer ação cível ou criminal contra o integrante da lista tríplice não lhe retira idoneidade moral nem atribui a ele qualquer mancha capaz de negar-lhe a reputação pública.

(...)

Poderiam ser exigidas certidões relativas a ações cíveis e criminais, reservando-se a Corte o exame de seu conteúdo, para concluir se maculam ou não o advogado.

(PA nº 18.715/MS, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJe 22.10.2001).

Pelo exposto, opina esta Assessoria pela publicação da presente lista por edital, conforme o disposto no art. 25, § 3º, do Código Eleitoral".

Ex positis, publique-se o edital nos termos do art. 25, § 3º, do Código Eleitoral¹.

Brasília, 29 de agosto de 2016.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

¹Art. 25. Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

[...]

§ 3º Recebidas as indicações o Tribunal Superior divulgará a lista através de edital, podendo os partidos, no prazo de cinco dias, impugná-la com fundamento em incompatibilidade.

"

O Exmo. Sr. MINISTRO LUIZ FUX, Relator da Lista Tríplice nº 373-66.2016.6.00.0000 – MINAS GERAIS, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para preenchimento da vaga de juiz TITULAR do Tribunal Regional Eleitoral de MINAS GERAIS, da classe de Jurista, decorrente do término do 1º biênio do Dr. WLADIMIR RODRIGUES DIAS, foram indicados, pelo Tribunal de Justiça, os seguintes advogados:

ADVOGADO INDICADO: ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA

ADVOGADO INDICADO: RICARDO MATOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO INDICADO: FAIÇAL ASSRAUY

No prazo de cinco dias as indicações poderão ser impugnadas com fundamento em incompatibilidade.

SIMONE HOLANDA BATALHA

Secretária Judiciária

**Coordenadoria de Processamento - Seção de Processamento III**

**Decisão monocrática**

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 151/2016 - SEPROC3**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 123-33.2013.6.11.0032 SINOP-MT 32ª Zona Eleitoral (SINOP)**

**RECORRENTE: BENETTI CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA**

**ADVOGADOS: ELISANGÉLA MARCARI - OAB: 10297-B/MT E OUTROS**

**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**Ministro Henrique Neves da Silva**

**Protocolo: 14.123/2015**

**DECISÃO**

Benetti Construções Elétricas Ltda. interpôs agravo de instrumento (fls. 402-436) contra decisão proferida pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso que negou seguimento ao recurso especial manejado contra o acórdão daquela Corte que manteve a sentença proferida pela 32ª Zona Eleitoral, a qual condenou o recorrente à multa de cinco vezes o excesso, equivalente a R\$ 98.500,00, e, de ofício, a Corte de origem aplicou multa por litigância de má-fé no importe de um por cento sobre o valor da causa, ou seja, R\$ 985,00.

O acórdão tem a seguinte ementa (fl. 353):

RECURSO ELEITORAL - DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - NOTIFICAÇÃO DO DOADOR PELA JUSTIÇA ELEITORAL - DECLARAÇÃO DE RENDAS RETIFICADORA APÓS A NOTIFICAÇÃO ELEITORAL - POSSIBILIDADE - PRERROGATIVA CONFERIDA PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - EFEITOS NA SEARA ELEITORAL - SIMULAÇÃO DE ENTREGA DA RETIFICADORA - FRAUDE PROCESSUAL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RETIFICADORA ENTREGUE EFETIVAMENTE À RECEITA FEDERAL SOMENTE APÓS A DECRETAÇÃO DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prerrogativa conferida pela legislação tributária para retificação da declaração de imposto de renda espraia seus efeitos na seara eleitoral, sendo de se aceitar que a retificadora seja realizada até mesmo após a notificação feita pela Justiça Eleitoral ao doador de recurso supostamente acima do limite legal.

2. A ausência do necessário recibo de entrega da declaração retificadora à Receita Federal, carreada ao feito como suposta prova dos rendimentos auferidos no ano anterior à doação, constitui grave indício de má-fé, o qual pode ensejar o não provimento do recurso que objetive demonstrar a licitude da doação, acarretando, ainda, conforme as circunstâncias do caso concreto, a aplicação de multa por litigância de má-fé.

A agravante sustenta, em suma, que:

a) a matéria que integrou o recurso especial eleitoral está devidamente prequestionada, não havendo necessidade de interposição de embargos de declaração;

b) "a decisão proferida pelo E. TRT/MT encontra-se equivocada, visto que não ocorreu violação à legislação em comento, vez que, conforme se verifica o representando efetuou doações, totalizando o valor de R\$ 19.700,00 (dezenove mil e setecentos reais), para o candidato na eleição de 2012", e que "sempre teve movimentação financeira, devidamente comprovante pela documentação anexa, sendo que ocorreu um erro por parte do responsável pela realização da contabilidade da empresa" (fl. 419);